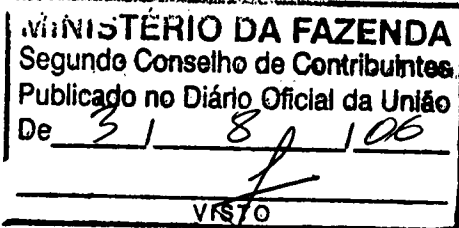




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000029/2004-51
Recurso nº : 128.311
Acórdão nº : 201-78.803



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS PÁGINAS EM QUE FORAM APURADAS AS DIFERENÇAS LANÇADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A falta de indicação na descrição dos fatos das páginas dos demonstrativos de apuração da contribuição, regularmente juntados aos autos, é razão insuficiente para configurar cerceamento do direito de defesa, especialmente quando demonstrado que, da análise das tabelas elaboradas pela Fiscalização, com indicação da origem dos valores utilizados no levantamento, chega-se aos valores apurados.

Recurso negado.

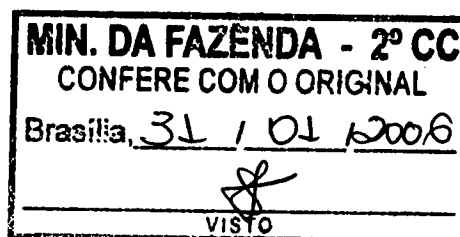
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

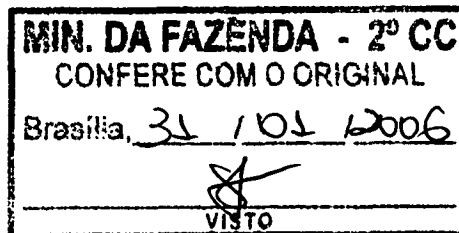


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000029/2004-51
Recurso nº : 128.311
Acórdão nº : 201-78.803



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 338 a 340) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 331 a 333), que manteve lançamento do PIS (fls. 11 a 25), efetuado em 8 de junho de 2004 (fl. 321), relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a novembro de 2002, em que foi apurada declaração menor de valores de acordo com a Lei nº 9.718, de 1998, e aos períodos de janeiro a outubro de 2003, em que resultou declaração e recolhimento a menor de valores devidos segundo a Lei nº 10.637, de 2002.

Na impugnação (fls. 325 a 329), alegou a interessada que a Fiscalização não indicou, na Descrição dos Fatos, em que folhas estariam os demonstrativos ("memória de cálculo do presente auto de infração"), de forma que a sua defesa teria restado prejudicada.

Ademais, teria identificado "divergências entre os nossos dados obtidos junto a contabilidade, Livro Diário, Razão, DCTF e DIPJ do período fiscalizado e o presente relatório que contestados assim descritos", indicando os valores na tabela de fl. 329.

O Acórdão da DRJ teve a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2003

Ementa: DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO.

Tendo sido o demonstrativo das diferenças apuradas submetido ao sujeito passivo ainda na fase preparatória do lançamento, com pedido de esclarecimentos sobre as divergências constatadas, incabível o argumento de seu desconhecimento na impugnação, rejeitando-se a tese de que foi prejudicado o amplo direito de defesa.

Lançamento Procedente".

No recurso, acompanhado do arrolamento de bens de fls. 341 a 343, alegou que seria inconcebível a justificativa da autoridade julgadora para afastar a nulidade do processo, uma vez que a discriminação do fato ocorrido deveria ter sido efetuada no auto de infração.

Ademais, como os números das folhas não constariam do auto de infração original, não haveria como *"saber se realmente as folhas indicadas no voto do relator condiziam a época dos fatos"*.

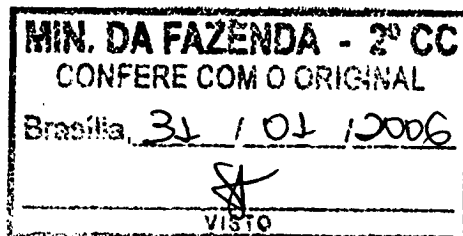
Afirmou que a Fiscalização não numerou as folhas por "conveniência" e que estaria configurado o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000029/2004-51
Recurso nº : 128.311
Acórdão nº : 201-78.803



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

De fato, a indicação dos números das folhas em que estariam os demonstrativos não foi feita, mas somente em relação ao segundo período de autuação, conforme demonstra a análise do auto de infração constante dos autos.

Há que se considerar, primeiramente, que a indicação somente faria sentido no processo formalizado, pois a via de auto de infração do contribuinte não é, em regra, numerada, especialmente em relação aos anexos.

O que se pode supor é que, se a recorrente houvesse tomado vistas do processo, poderia ter solucionado, ao menos em parte, o problema que alega ter tido.

Entretanto, cabe razão ao Acórdão de primeira instância, que ressaltou que demonstrativos elaborados pela Fiscalização foram objeto de intimação para esclarecimentos a respeito, exatamente, das divergências apontadas, tendo a recorrente deixado de atender a algumas delas.

Talvez adredemente tenha a recorrente, em sua impugnação, apresentado uma tabela com supostas divergências, sem indicar exatamente de onde foram obtidas, como forma de demonstrar que a falta de indicação da suposta origem implicaria impossibilidade de análise dos dados.

Mas tal situação é bastante diferente da ação fiscal. Nas fls. 40 a 49, por exemplo, a Fiscalização elaborou demonstrativo minucioso de apuração.

Tomando-se como exemplo o mês de maio de 1999, a Fiscalização fez a apuração da base de cálculo na fl. 43. A origem dos valores está no demonstrativo de fl. 67, apresentado pela recorrente.

Ao valor de R\$ 287.206,56 apurado no demonstrativo de fl. 67 foram adicionados o valor de R\$ 885,23 (fl. 43) e o valor relativo à diferença de PIS de R\$ 5,77 ($= 5,77 / 0,65\% = 887,69$), indicado também na fl. 67, com diferenças apenas de arredondamentos.

A apuração do valor devido foi feita na fl. 40, obtendo-se a base de cálculo relativa a esse valor (R\$ 288.978,46, indicada na fl. 13).

Importante ressaltar que o demonstrativo de fl. 67 contém informações sobre as notas fiscais que deram origem às receitas.

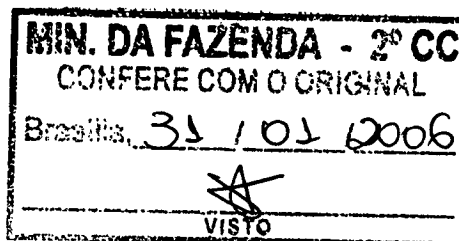
Essa apuração não me pareceu difícil de ser encontrada, já que bastou procurar as origens das diferenças nas tabelas.

Voltando à tabela apresentada na impugnação, alegação essa que não foi repetida no recurso, a recorrente não explicou, o que seria fundamental, a causa das divergências com o demonstrativo de fl. 67, por ela elaborada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000029/2004-51
Recurso nº : 128.311
Acórdão nº : 201-78.803



2º CC-MF
Fl.

Ressalte-se que, no processo relativo à Cofins, há mais duas tabelas (fls. 36 a 38), que indicam os valores apurados de acordo com o balancete e com a DIPJ, que foi objeto de Termo de Constatação do qual se deu ciência à contribuinte.

Nesse contexto, as alegações da recorrente soam como protelatórios e são desprovidas de fundamento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

